



Órgão : 2ª TURMA CRIMINAL
Classe : APELAÇÃO
N. Processo : **20180610037420APR**
(0003659-03.2018.8.07.0006)
Apelante(s) : SERGIO MURILO DOS SANTOS
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO
FEDERAL E TERRITÓRIOS
Relator : Desembargador JOÃO TIMÓTEO DE
OLIVEIRA
Acórdão N. : 1160265

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CRIME DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. LEI MARIA DA PENHA. CONTEXTO FÁTICO DUVIDOSO. CONDUTAS INERENTES À TENTATIVA DE RECONCILIAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. MEDIDA DEVIDA. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. RECURSO PROVIDO.

1. O réu deve ser absolvido quando a ele é imputada a prática de condutas de perturbação da tranquilidade da vítima, mas que, pelas provas colhidas, o que transparece são dissidências entre namorados.
2. Recurso a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **2ª TURMA CRIMINAL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA** - Relator, **JAIR SOARES** - 1º Vogal, **MARIA IVATÔNIA** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **ROBERVAL CASEMIRO BELINATI**, em proferir a seguinte decisão: **DAR PROVIMENTO. UNÂNIME.**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 21 de Março de 2019.

Documento Assinado Eletronicamente

JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Sergio Murilo dos Santos** contra a sentença de fls. 54/54-V, proferida pelo Juízo do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a mulher de Sobradinho/DF, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado para condená-lo à pena de 18 (dezoito) dias de prisão simples, no regime inicial aberto, pela prática dos delitos previstos no artigo 65 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, por quatro vezes, na forma do artigo 61, II, "f", do Código Penal c/c com o artigo 5º, inciso III, e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/06.

Fora concedido o benefício da suspensão condicional da pena.

A defesa, em suas razões (fls. 62/77), busca a absolvição do apelante em relação às condutas de importunação da tranquilidade de sua ex namorada, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público (fls. 79/80) deixou de apresentar contrarrazões formais.

A Procuradoria de Justiça (fls. 84/88) oficiou pelo conhecimento e desprovimento do apelo, mantendo-se a sentença na forma como prolatada.

É o relatório.

V O T O S

O Senhor Desembargador JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA - Relator

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos legais de sua admissibilidade.

Sobre os fatos, narra a denúncia (fls. 02/02-V):

(...) No mês de agosto de 2018, em dias e horários variados, na cidade de Sobradinho - DF, o denunciado, livre e conscientemente, perturbou, por acinte, a tranqüilidade de sua ex-namorada DÉBORA TEREZA CORRÊA. Nas circunstâncias ora narradas, o denunciado por diversas vezes importunou a tranqüilidade da vítima através de ligações telefônicas nas quais dizia que iria até a casa e o local de trabalho da vítima, insistiu em tentar falar com a vítima indo até o trabalho e a academia que ela freqüentava, fato que a fez sair do emprego e da academia.

Numa das ocasiões de perturbação, em 22/08/18, por volta das 19h20min, em via pública, o denunciado entrou no veículo da vítima, sem permissão, com a alegação de que queria conversar, o que depois de algum tempo fez a vítima solicitar ajuda de um casal que se encontrava próximo.

A vítima manteve relação íntima de afeto por aproximadamente um ano e não possuem filhos.

Assim agindo, o denunciado SÉRGIO MURILO DOS SANTOS incorreu nas sanções do artigo 65, caput (diversas vezes), na forma do artigo 61, II, do CP, c/c o artigo 50, III, e artigo 70, II, da Lei 11.340/2006. (...)

Conforme relatado, a defesa busca a absolvição do acusado, afirmando atipicidade das condutas a ele imputadas.

Sabe-se que a Lei Maria da Penha foi instituída para coibir a violência contra a mulher praticada no âmbito doméstico, consolidando-se como um dos instrumentos mais eficazes de proteção à mulher, vindo ao encontro dos demais mecanismos previstos pelo legislador constitucional para resguardar boa parte daqueles que se encontra em situação de vulnerabilidade no sistema jurídico, como

a criança e o adolescente, o idoso e o deficiente físico, dentre outros.

Inserese no rol das medidas criadas para minimizar as desigualdades sociais e, com isso, conferir eficácia aos princípios basilares do ordenamento pátrio, a saber, os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia. Sua aplicação, portanto, não é feita de forma indistinta. Alcança as relações em desequilíbrio, onde uma das partes está em condição inferior à outra, por fragilidade ou hipossuficiência, necessitando de uma proteção especial.

Dispõe o art. 5º da Lei nº 11.340/2006, *in verbis*:

(...) Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (...).

O art. 7º da mesma Lei estatui que:

(...) São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça,

constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (...).

Do cotejo dos dispositivos acima transcritos, e conhecedor do escopo da lei em exame, entendo que há de se analisar o caso concreto para se verificar a ocorrência ou não dos delitos de importunação de tranquilidade imputados ao ora recorrente, nos termos da Lei nº 11.340/2006.

No caso dos autos, observa-se que as supostas importunações da tranquilidade da vítima (quatro, conforme sentença) ocorreram num ambiente doméstico, no qual, acusado e vítima eram namorados e, na época do ocorrido, estavam terminados, mas pouco tempo depois da mulher registrar a ocorrência, já haviam voltado a se encontrar e se relacionar.

Os fatos aqui discutidos foram assim narrados nos autos.

A vítima Débora Tereza Correa, na fase policial (fls. 12/13), assim narrou o ocorrido no dia 22 de agosto de 2018:

(...) que se relaciona com Murilo há aproximadamente um ano; que hoje por

volta das 17h15min, a declarante deixou o trabalho no Centro de Ensino Especial de Sobradinho; que estava se dirigindo para seu veículo quando foi chamada por Murilo; **que a declarante entrou em seu veículo na posição do motorista; que Murilo entrou no banco do passageiro; que Murilo disse que queria conversar; que a declarante foi até o estacionamento do Supermercado Comper, que é próximo ao Centro de Ensino; que estacionou o carro; que Murilo disse que desejava ir para a casa da a declarante; que a declarante disse que a conversa deveria se dar naquele local e que não iria levá-lo para casa; que Murilo insistiu; que a conversa demorou uma hora; que não houve agressão; que Murilo não ofendeu a declarante; que conversaram sobre o relacionamento; que a declarante disse que queria ir para sua casa; que Murilo insistia para ir até a casa da declarante; que a declarante tomou a iniciativa de ligar o veículo e retornou até o Centro de Ensino, local onde estava o carro de Murilo; que lá chegando, a declarante disse que queria ir embora; que Murilo insistia em lá permanecer conversando sobre o relacionamento; que como a rua era erma, a declarante ficou com medo; que apanhou sua bolsa que estava no banco de traseiro e saiu repentinamente do carro; que foi em direção a um casal que estava noutro carro no mesmo estacionamento; que Murilo foi atrás da declarante; que pediu para o casal acionar a Polícia Militar; que assim foi feito; que Murilo apanhou seu veículo e saiu; que a declarante permaneceu na companhia do casal, aguardando a chegada da Polícia Militar; que a declarante telefonou para um policial militar conhecido seu Valdireno, pedindo orientação; que passado algum tempo, Murilo retornou; que parou seu carro, abaixou o vidro e pediu para a declarante entrar no carro, dizendo que não iria fazer nada com ela; que ANDERSON DE SOUZA NERY ALMEIDA apanhou seu telefone celular e tirou uma fotografia da placa do carro de Murilo; que Murilo saiu do carro e interpelou ANDERSON DE SOUZA NERY ALMEIDA, dizendo que ele não poderia tirar a foto; que se iniciou uma discussão entre os dois; que começaram a se agredir; que a declarante e THYENNE RODRIGUES DA SILVA LOPES CORDEIRO tentou apartá-los; que passado um tempo chegou ao local uma viatura da Polícia Militar. Afirma que não precisa ser conduzida para casa abrigo e **que deseja medidas protetivas para que Murilo não se aproxime e que não tem interesse em representar e requerer contra Murilo (...)** (Grifo nosso.)**

Em juízo, mídia de fls. 58, a vítima afirmou que, naquela data da audiência (21 de novembro de 2018), ela e o réu já haviam se reconciliado e estavam num relacionamento normal. Sobre os fatos imputados ao réu, ela sintetizou, que, ela e o acusado haviam terminado o namoro e que, para ela, já estava tudo conversado, e que por isso não mais queria conversar. Afirmou que, o ora recorrente teria essa mania, e que quando queria ser ouvido para reatar o namoro acabava forçando-a a escutá-lo. Afirmou que, quando saiu de seu trabalho, no estacionamento encontrou o acusado que estava lhe esperando, e que, ele acabou entrando no carro dela. Que o acusado queria conversar, mas a depoente não queria; e que, desta forma, acabou resolvendo ir com o acusado para o estacionamento do supermercado Comper, local onde conversaram por mais de uma hora e meia, e que, depois desse tempo, saiu do carro, pediu ajuda para um casal que estava no automóvel ao lado para chamar a polícia, porque o acusado se negava a sair do automóvel. Afirmou que tanto ele quanto ela ficaram e ficavam nervosos, com ânimos exaltados e alterados. Contou que depois voltou com o próprio acusado para o estacionamento do seu trabalho, pois o carro dele estava lá. Afirmou que não era frequente ele estar no trabalho dela, e que não sabe precisar quantas vezes o réu, durante o término do namoro foi até a sua academia ou trabalho. Não sabe também precisar quantas vezes e nem que dia teriam acontecido as ligações que a incomodavam. Relatou que, na época, sentiu-se mal porque não queria reatar e não queria conversar com o réu. Contou, por fim, que, pouco tempo depois do registro da ocorrência no dia 22 de agosto, a situação melhorou um pouco, mas na audiência do dia 28 de agosto de 2018, relatou que o réu é insistente e que tentava falar com ela de maneira insistente.

Afirmou, por fim, que, enquanto estava de licença do seu trabalho (prazo mais ou menos de 1 mês), chegou a se encontrar por coincidência com o réu, e voltou a se relacionar com ele. Não sabe afirmar desde quando voltaram o relacionamento, mas que, pouco tempo depois da ocorrência acabaram se reconciliando.

O réu, ouvido, na delegacia (fls. 15), relatou que:

(...) Que por volta das 17h00min, foi até o Centro de Ensino Especial em Sobradinho, a fim de conversar com Débora, com quem mantém um

relacionamento extra conjugal há cerca de cinco; que Débora pediu para o declarante entrar em seu carro e foram para o estacionamento do Supermercado Comper; que permaneceram no local por cerca de uma hora; que Débora insistia para o declarante deixar a esposa e assumir o relacionamento com ela; que retornaram para o Centro de Ensino; que Débora persistiu insistindo com o declarante para que deixasse a mulher; que como disse que não o faria, Débora deu um soco no braço do declarante, apanhou sua bolsa, desembarcou e foi em direção a um casal que estava noutro carro; que o declarante foi atrás, mas logo retornou; que não chegou a ver o que Débora disse ao casal; que foi até seu carro e deixou o local; que retornou cerca de dez minutos depois; que o indivíduo que estava com Débora naquele local, fotografou a placa do carro do declarante; que deixou o carro e foi interpelar aquele indivíduo; que o indivíduo partiu para cima do declarante, que se defendeu; que logo chegou uma viatura da Polícia Militar; que todos foram conduzidos a delegacia; que sofreu um ferimento no lábio inferior e na testa (...).

Em juízo (mídia de fls. 58), ele afirmou que realmente procurou a vítima porque queria reatar o namoro. Afirmou que, para reatar o namoro, precisa conversar com a ex namorada, e que, algumas vezes ela permite a aproximação e/ou o procura e que em outras vezes, acaba afastando-o e se negando a ouvi-lo. Confirmou que namoram há quase 2 (dois) anos e que tem livre acesso a casa dela. Relatou que, na ocasião aqui investigada, por diversas vezes falou com a vítima, e que, pouco tempo depois dessa briga, eles já reataram.

Anderson de Souza Nery, em juízo (mídia de fls. 58), relatou o acontecido, afirmando que tanto vítima quanto acusado estavam muito nervosos quando saíram do carro, e que, no momento dos fatos, não tinha entendido que se tratava de briga de namorados, chegou a achar que era um assalto.

O réu foi condenado na sentença pela prática da contravenção de importunação da tranquilidade por 4 (quatro) vezes, uma em ligações, outra pela visita na academia, a terceira pela abordagem no carro e outra pela ida ao trabalho.

Conforme defendido no recurso, tenho que a sentença condenatória merece reforma.

Da leitura dos autos, necessário afirmar que, apesar de a sentença ter consignado que restou comprovado pelo menos 4 (quatro) ocasiões nas quais o

réu chegou a importunar a vítima, tenho que, da forma com que os fatos foram narrados, não há certeza suficiente à manutenção da sentença condenatória, senão vejamos.

A denúncia, inicialmente, narra que a vítima foi importunada diversas vezes por telefone, em seu trabalho e na academia, entretanto, só traz aos autos, um fato concreto (esse referente a abordagem no carro, ocorrido no dia 22 de agosto de 2018). A sentença, ao seu passo, separa as condutas e como afirmado, identifica a ocorrência de quatro ilícitos penais acima descritos, sem, entretanto, trazer maiores detalhes de como e quando eles teriam ocorrido.

Na verdade, conforme já afirmado, a despeito da narrativa de atos constrangedores para com a vítima, não há nos autos prova suficiente a caracterizar realmente a ocorrência dessas condutas e muito menos a ocorrência de excesso nessas possíveis tratativas de reatarem o namoro.

A própria vítima, quando ouvida, não soube precisar as datas em que o réu a teria procurado e muito menos quando teriam terminado, se encontrado, conversado e voltado, fazendo grande confusão em relação ao período em que ficou separada do acusado (aparentemente entre agosto, pouco tempo antes do dia 22, até começo de novembro, quando já tinham voltado o relacionamento), mas já relatando encontros amigáveis com o acusado dentro desse período.

Isso inclusive, é que se pode observar quando se vê que, já na audiência de justificação, ocorrida em 28 de agosto, ou seja, 6 (seis) dias após a suposta importunação em seu veículo, a vítima afirmou que já tinha se encontrado com o réu, e que, no primeiro momento, não tinha sofrido importunação, mas que, logo após, ele já havia voltado com esse incômodos.

Corroborando por fim, quanto à ausência de certeza dos fatos relatados e das importunações sofridas pela vítima, é a audiência de instrução ocorrida em 21 de novembro do mesmo ano, no qual, a própria ofendida afirma que havia encontrado com o réu algumas vezes e que já tinham reatado o namoro já há algum tempo, provavelmente desde meados de outubro.

O réu, também, nas duas vezes que foi ouvido, contou sim que tinha terminado com a vítima, mas que queria voltar com ela, e que, para voltar era preciso conversar, por isso a procurava. Confirmou que eles namoram a mais ou menos 2 (dois) anos e que, logo depois dessa briga, reataram e que vivem um namoro normal, ele inclusive frequentando a casa. Contou, ainda, que mesmo durante o tempo em que ficaram separados, conversavam muito, ora ela o procurando, ora ele.

Da leitura das provas produzidas, verifica-se, sem dúvidas, que a

relação amorosa vivenciada por vítima e acusado é bastante conturbada, passando por momentos de discussões, separações e voltas, o que, supostamente, poderia ser alvo de proteção da Lei Maria da Penha.

Entretanto, de outro lado, também não se pode deixar de perceber, que, no caso concreto, a garantia supostamente oferecida pelo Estado, em razão de relação abusiva vivenciada entre os envolvidos, com a total submissão da mulher para com o homem, não fora retratada nos presentes autos.

Isso porque, da leitura dos depoimentos não resta demonstrada a ocorrência de real ameaça contra a vítima, nem a relação de subordinação afetiva ou patrimonial entre o casal, e muito menos, indubitavelmente, a vontade da vítima de cessar referida relação.

De se afirmar, ainda, que, conforme o próprio réu falou, após o término de uma relação amorosa, se uma das partes quer voltar, é comum que ela tente aproximação e um canal de conversa.

Desta forma, verificado que a insistência do réu, apesar de supostamente cansativa, não ultrapassou os limites comuns e razoáveis das possíveis tratativas de uma volta de relacionamento, tenho que, inviável a condenação do ora recorrente pela prática das condutas a ele impostas, principalmente quando, igual afirmado, não há notícias de ameaças concretas ou de violência física contra a vítima, e muito menos, vontade indiscutível de cessar o relacionamento amoroso.

Nesse sentido, esse Egrégio Tribunal de Justiça já se manifestou, confira-se:

PENAL. CRIME DE AMEAÇA E CONTRAVENÇÃO DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. RÉU QUE PERTURBA A PAZ E AMEAÇA MATAR A EX-COMPANHEIRA. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA GENÉRICA. IMPROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO NA IMPUTAÇÃO DE AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONTRAVENÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...). Quanto à perturbação de tranquilidade, não há prova segura, vislumbrando-se apenas uma mera tentativa de reconciliação do casal, ao fim da relação amorosa. 4 Provimento parcial do recurso defensivo e desprovimento do acusatório.

(Acórdão n. 1142943, 20170610062620APR, Relator: GEORGE LOPES 1ª
TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 29/11/2018, Publicado no DJE:
14/12/2018. Pág.: 110/125)

Desta forma, não restando comprovada alguma conduta por parte do réu que ultrapasse a rápida e costumeira tentativa de reconciliação de um casal após o fim da relação amorosa, que alcançou o seu objetivo, em pouco tempo, menos de 2 (dois) meses após a briga, tenho que correta a absolvição do réu, nos exatos termos descritos no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, pelo princípio do *in dubio pro reo*.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso do réu **Sergio Murilo dos Santos**, para absolvê-lo, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, das condutas a ele imputadas.

É como voto.

O Senhor Desembargador JAIR SOARES - Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora MARIA IVATÔNIA - Vogal

Com o relator

DECISÃO

Dar provimento. Unânime.